



PROCESSO	1000082215/2019
INTERESSADO	GABRIELA SILVEIRA ZANOL
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. MATIAS REVELLO VAZQUEZ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000082215 / 2019 (fl. 6), em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. Gabriela Silveira Zanol, inscrita no CAU sob o nº A27637-5 e no CPF sob o nº 758.568.240-91, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto (arquitetônico, estrutural, instalações elétricas e hidrossanitárias) e um RRT extemporâneo para as atividades de execução (obra, estrutural, instalações elétricas e hidrossanitárias).

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de correio eletrônico encaminhado em 04/04/2019 (fl.16), entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/04/2020, a Notificação Preventiva (fl. 18), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada, a parte interessada elaborou as RRTs, porém a RRT de execução (8121318) elaborado como Simples não é válido, uma vez que a data de início da obra não corresponde à realidade. A obra foi fiscalizada em 13/03 e já estava em andamento. (fl.20).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 7/05/2020, o Auto de Infração (fl. 34-35), fixando a multa no valor de R\$293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 36), a parte interessada apresentou defesa, em 15/05/2019, alegando que elaborou as RRT solicitadas na mesma data (fl.43 -59).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl.61), com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão- Execução de obra-Execução de instalações



hidrossanitárias prediais, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Com efeito, não possui razão a parte atuada ao afirmar que emitiu a RRT simples na data de 09/04/2019, uma vez que na data da fiscalização em 13/03/2019 a obra estava em andamento conforme relatório de fiscalização.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)"

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte atuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000082215 / 2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. Gabriela Silveira Zanol, inscrito no CAU sob o nº A27637-5, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT no prazo de início das atividades.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2020.

Matias Revello Vazquez
Conselheiro(a) Relator(a)